



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.2056/2022 SEMOSP/PMI

Parecer nº 050/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaúbal

ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE DO CARMO DO MACACOARI.

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 010/2022 – CL/PMI

Senhor Prefeito

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.2056/2022 SEMOSP/PMI, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE DE CARMO DO MACACOARI NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL – AP**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor estimado é R\$ 1.114.054,50 (um milhão cento e quatorze mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 035/2022 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Projeto Básico, Executivo e demais peças técnicas (fls. 03 a 90);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (fls. 65 e 66);
- d) Dotação Orçamentária (fls. 95);
- e) Autorização para abertura de Licitação (fl. 96);
- f) Decreto que institui a Central de Licitações (fl.98)
- g) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 102 a 146);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 147 (cento e quarenta e sete) laudas em único volume.

Herlissandro
Oliveira
Aranha

Assinado de
forma digital por
Herlissandro
Oliveira Aranha

Rua Laurita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, Itaúbal-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 38. *Omissis.*

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea "b", a Tomada de Preço é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 1.114.054,50 (um milhão cento e quatorze mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, o art. 40 da lei 8.666/93 dispõe, como quesito de validade do mesmo é necessário que se cumpram exigências apontadas pela lei. A partir da análise ao dispositivo em comento e averiguando-se o processo em tela, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em

Herlissandr
o Oliveira
Aranha

Assinado de
forma digital por
Herlissandro
Oliveira Aranha

Rua Laurita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, Itaúbal-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade, eis:

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato***, cujo parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 29 de agosto de 2022.

Herlissandro
Oliveira Aranha

Assinado de forma
digital por
Herlissandro
Oliveira Aranha

HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Subprocurador do Município de Itaubal
Decreto nº 107/2021-PMI